



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 28 de setembro de 2021.

**GP n° 4026 /2021**

**Ref: PRE LEG 0398/2021**

**Razões de Veto**

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0398/2021, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP n° 3893/2021 que **“OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de Aatoria do Vereador Eduardo do Blog.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

**HINGO  
HAMMES:07876595766**

Assinado de forma digital por HINGO  
HAMMES:07876595766  
Dados: 2021.09.28 17:19:41 -03'00'

**HINGO HAMMES**

*Prefeito Interino*

Exmo. Sr.

**VEREADOR FRED PROCÓPIO**

Presidente Interino da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS Protocolo - Setor Legislativo
28 SET 2021
8244 - -
N.º



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3893/2021 - PRE LEG 0398/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG, QUE “**OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado conforme as razões a seguir expostas:

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Petrópolis a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências

Ocorre que cria obrigações que repercutem diretamente sobre a organização e funcionamento da Administração Pública local, na medida em que determina, textualmente, que “**Os estabelecimentos públicos** e privados, bem como as empresas de transporte público rodoviário do Município, ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme Anexo” (art. 1º), bem como “Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei **sofrerão**



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo” (art. 3º) em plena ingerência do Legislativo em matéria exclusiva do chefe do Executivo.

Além disso, a violação à independência dos Poderes também se mostra cristalina quando se extrai do projeto determinação ao Poder Executivo para que regule a norma contida no projeto no “prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação” (art. 4º).

Assim, tem-se que o texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16 §1º inciso V combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM – Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*“**Art. 16. Compete ao Município**, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º **De forma privativa:***

*(...)*

*V - **dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;***

***Art. 78. Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:*

*(...)*

***XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;***



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

O Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

*“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, **sem nenhum usurpar as funções dos outros,** possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”.*

***Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes,** que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). **É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.**”*

Ademais, assim entende o Ministro Celso de Mello:

*“O **Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo** (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, **que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais**”. (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)”*



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“A Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.*

*“(…) em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (…) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, **proibições**, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”*

*“(…) **se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais**. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, **porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções**,*



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617).”

Pelo exposto, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO  
HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por  
HINGO HAMMES:07876595766  
Dados: 2021.09.28 17:20:01 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

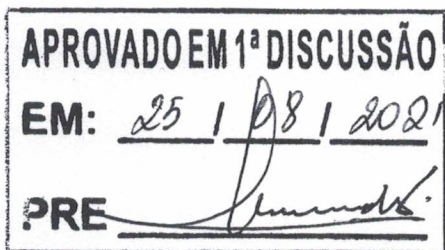
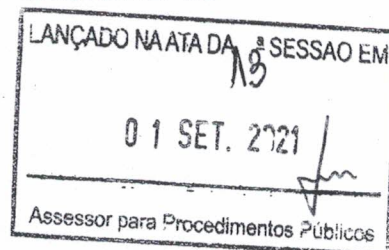
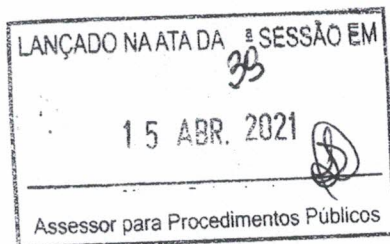


PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG

LIDO  
EM: 15/04/21

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 3893/2021

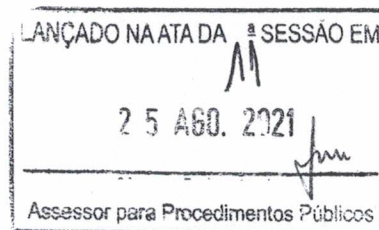
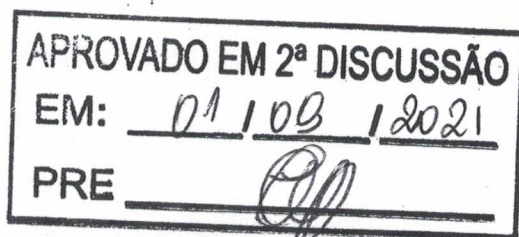


OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados, bem como as empresas de transporte público rodoviário do Município, ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme Anexo.

Paragrafo Único: Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral; e
- VII - similares.



Art. 2º - A inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista deverá ser feita em todas as placas de sinalizações ou indicativos de prioridade para aqueles que possuem deficiência, visando garantir o direito ao atendimento prioritário dessas pessoas da mesma maneira que qualquer outra pessoa com deficiência.

Art. 3º - Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

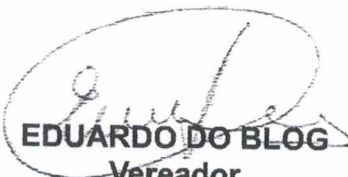
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

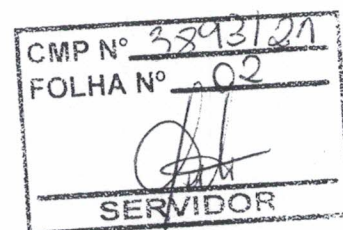
**JUSTIFICATIVA**



O Brasil ainda não possui um registro oficial do índice de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mas estima-se que o número pode chegar a 500 mil. A Lei Federal nº 12.764 de 2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dispõe, em seu Artigo 1º, § 2º, que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Por isso faz-se necessária à inclusão do símbolo, em todas as placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para aqueles que possuem a deficiência, seja criança ou adulto, para garantir o direito ao atendimento prioritário dessas pessoas da mesma maneira que qualquer outra pessoa caracterizada com deficiência. O diagnóstico e a identificação de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista são difíceis, já que, aparentemente, estes possuem o estereótipo normal. Esta Lei servirá também como parte de um plano de conscientização da população sobre o problema, uma vez que familiares e acompanhantes de pessoas acometidas pelo autismo, geralmente, desconhecem o direito de integrarem as filas preferenciais. O presente Projeto, sendo aprovado, institui um importante mecanismo de garantia do direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de serem tratadas e diferenciadas como portadoras de deficiência. Ao mesmo tempo faz-se necessário promover a conscientização da população em geral sobre a existência dessa realidade, assegurando o respeito e o tratamento adequado para estas pessoas, as quais também fazem parte da grande comunidade de pessoas com deficiência em nosso Estado. Neste sentido apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 2021

  
**EDUARDO DO BLOG**  
Vereador





FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 3893 / 2021 ANO

FOLHA Nº 04

Rubrica do Funcionário

Fernanda Rocha Giroud  
Chefe do Setor de Apoio às Comissões  
Mat. 6320.42/02

Fernanda Rocha Giroud  
Chefe do Setor de Apoio às Comissões  
Mat. 6320.42/02

Fernanda Rocha Giroud  
Chefe do Setor de Apoio às Comissões  
Mat. 6320.42/02

Este processo contém quatro folhas do Expediente para providências.

para designar relator.  
— Em 04.05.2021 —

Em 27/04/2021.

Carolina Kreischer  
Chefe do Setor de  
Processo Legislativo  
Mat. 1106.034/12

Ao Presidente da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor para designar relator.

— Em 02.06.2021 —

Livre, ao Diretor da DL para providências. Em: 15/04/2021.

Vitor Patuleia  
Chefe do Expediente  
Mat. 1596.189/19

Ao Presidente da comissão de Defesa da Criança e da Adolescente e das pessoas com deficiência e da Idosa para designar relator.

— Em 06.07.21 —

ao Senhor presidente para providência. Em: 15/04/2021.

Hugo da Costa Bento  
Diretor Legislativo  
Mat. 882.016/09

ao DAI para análise e parecer, após retorno da DL para providências. Em 15/04/2021.

Thalita Marques  
Estagiária

Fred Procópio  
Vereador

Ao Expediente como frente para votar.

— Em 13.07.2021 —

Ao Setor de Apoio à CCJA.  
— Em 04.05.2021 —

Hugo da Costa Bento  
Diretor Legislativo  
Mat. 882.016/09

Fernanda Rocha Giroud  
Chefe do Setor de Apoio às Comissões  
Mat. 6320.42/02

Ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Petrópolis, 03 de maio de 2021.

**-PARECER-**

**CMP DSL N° 3893 SSM**

**EMENTA:** Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 3893/2021, que “Obriga os estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Petrópolis inserir nas placas de atendimentos prioritário o símbolo mundial do autismo “. Possibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 3893/2021, que “Obriga os estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Petrópolis inserir nas placas de atendimentos prioritário o símbolo mundial do autismo “, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Eduardo do Bloco

É o sucinto relatório.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)

CMP N°	3893/2021
FOLHA N°	05
SERVIDOR	



**DO MÉRITO.**

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Eduardo do Blog está no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, descritas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

**Lei Orgânica do Município de Petrópolis**

**Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)**

**Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estruturação e atribuições das**





**Secretarias, Departamentos e Diretorias ou**  
**órgãos equivalentes da Administração Pública;**

**IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)**

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Eduardo do Blog, Obrigando os estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Petrópolis, inserir nas placas de atendimentos prioritário aos cidadãos petropolitanos o símbolo mundial do autismo, objetivando a garantia de atendimento a essas pessoas que merecem maiores proteção de toda sociedade e, principalmente, do Estado.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação nesta Casa Legislativa, conforme passa a ser doravante exposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 59, caput, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios.





legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal. Como observa Celso Bastos, os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

A normatização da proteção das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista encontra fundamentação no inciso II, do art. 23, inciso II, do art. 227 ambos da CRFB e na Convenção de Nova Iorque Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

(...)

Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)

4





II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto de lei, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa exclusiva ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos (art. 60, da LOMP), mas dispõe apenas de forma singela no inc. XV, do art. 78, da LOMP, aliás, não poderia deixar de ser, pois tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal. A propositura vai ao encontro do recente entendimento exarado pelo E. STF, o qual concluiu pela ausência de vício de iniciativa em projeto de lei de iniciativa parlamentar que visava à instalação de câmeras de vídeo em escolas públicas. Isto porque, segundo a Suprema Corte, firmou-se o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.





**Vejamos: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.**

Em suma, o projeto em análise, ao prever a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Município de Petrópolis, inserir nas placas de atendimentos prioritário o símbolo mundial do autismo, objetivando dar um melhor atendimento aos autista, como tal cria mínima despesa para a administração pública direta e não cria ou altera a estrutura ou as atribuições de qualquer Órgão da Administração Pública local, tampouco trata do regime jurídico dos servidores públicos, motivo pelo qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal. Com efeito, analisando o conteúdo do projeto à luz da decisão proferida pelo STF acima mencionada, em sede de repercussão geral, é razoável interpretar que haveria vedação à iniciativa parlamentar apenas se houvesse alteração na prestação dos serviços delegados pelo Executivo Municipal, o que não se verifica, já que o projeto apenas obriga os estabelecimentos

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

6

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)







públicos e privados, no âmbito do Município de Petrópolis, inserir nas placas de atendimentos prioritário o símbolo mundial do autismo.

Cabe ressaltar, que a presente proposição legislativa não trará qualquer alteração a lei orçamentária (LO), não demandando recursos capazes de onerar as receitas do Ente Público Municipal.

Face ao todo o exposto, não apresentando o presente Projeto de Lei quaisquer vícios de inconstitucionalidade, este DAJ ~~OPINA FAVORAVELMENTE~~ pela sua tramitação, no Plenário desta Casa Legislativa.

À superior consideração.

SERGIO DE  
SOUZA MACEDO

Assinado de forma digital  
por SERGIO DE SOUZA  
MACEDO  
Dados: 2021.05.02 22:46:28  
-03'00'

**SERGIO DE SOUZA MACEDO**


Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435





CMP Nº	3893/2021
FOLHA Nº	12
 SERVIDOR	

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 416/2021**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3893/2021**

**RELATOR: GILDA BEATRIZ**

**Ementa: OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Parecer ao Projeto de Lei 3893/2021 de autoria do vereador Eduardo do Blog, que versa sobre a obrigação dos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do município de Petrópolis, a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

**I – Relatório**

O Vereador Eduardo do Blog propõe tal Projeto de Lei, trata-se de uma medida de extrema importância para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, salientando ainda que, o projeto não trás alterações a lei orçamentária e encontra-se sem qualquer vício de inconstitucionalidade.

**II – Análise e Voto**


Nos termos do art. 35, I, j, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, a signatária do presente parecer nada tem a opor sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta, bem como é FAVORÁVEL a sua ADMISSIBILIDADE E TRAMITAÇÃO.

Sala das Comissões em 10 de Maio de 2021


---

**GIL MAGNO**  
Presidente


---

**OCTAVIO SAMPAIO**  
Vice - Presidente

*Gilda Beatriz*

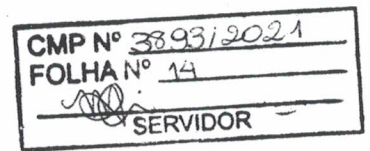
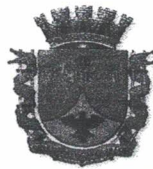
GILDA BEATRIZ  
Vogal

CMP Nº 3893/2021
FOLHA Nº 13

SERVIDOR

*Y M*

YURI MOURA  
Vogal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 575/2021**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3893/2021**  
**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa: OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Eduardo do Blog, por meio do qual pretende-se a obrigação dos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Petrópolis a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação da indicação legislativa e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O Projeto de Lei em destaque visa obrigar os estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Petrópolis a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo, tendo nobre Vereador Eduardo do Blog, pautado o mesmo na justificativa que se segue:

“O Brasil ainda não possui um registro oficial do índice de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mas estima-se que o número pode chegar a 500 mil. A Lei Federal nº 12.764 de 2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dispõe, em seu Artigo 1º, § 2º, que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Por isso faz-se necessária a inclusão do símbolo, em todas as placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para aqueles que possuem a deficiência, seja criança ou adulto, para garantir o direito ao atendimento prioritário dessas pessoas da mesma maneira que qualquer

Página: 1

outra pessoa caracterizada com deficiência. O diagnóstico e a identificação de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista são difíceis, já que, aparentemente, estes possuem o estereótipo normal. Esta Lei servirá também como parte de um plano de conscientização da população sobre o problema, uma vez que familiares e acompanhantes de pessoas acometidas pelo autismo, geralmente, desconhecem o direito de integrarem as filas preferenciais. O presente Projeto, sendo aprovado, institui um importante mecanismo de garantia do direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de serem tratadas e diferenciadas como portadoras de deficiência. Ao mesmo tempo faz-se necessário promover a conscientização da população em geral sobre a existência dessa realidade, assegurando o respeito e o tratamento adequado para estas pessoas, as quais também fazem parte da grande comunidade de pessoas com deficiência em nosso Estado.(...)"

Da análise do Projeto de Lei o que efetivamente se constata é a instituição de importante mecanismo de garantia do direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de serem tratadas e diferenciadas como portadoras de deficiência, até porque assim consideradas pela legislação federal (Lei Federal nº 12.764/2012).


Ademais, como bem ressaltado na justificativa apresentada pelo nobre Vereador Eduardo do Blog, irá promover maior conscientização da população em geral sobre a existência dessa realidade, de modo que assegurará maior respeito e tratamento adequado para estas pessoas.

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva salvaguardar direito de prioridade em atendimento daqueles que possuem a deficiência do Transtorno do Espectro Autista, **tem-se que o Projeto de Lei revela-se possível e inclusive necessário, diante da sua importância, opina-se favoravelmente à sua tramitação.**

### III – CONCLUSÃO:


Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 3893/2021.

Sala das Comissões em 23 de Junho de 2021

CMP Nº	3893/2021
FOLHA Nº	15
	
SERVIDOR	

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

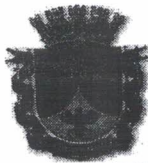
OCTAVIO SAMPAIO  
Presidente

  
DOMINGOS PROTETOR  
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO  
logal

CMP N°	3893	12021
FOLHA N°	16	
SENADOR		



CMP Nº 3893/2021
FOLHA Nº 17
SERVIDOR

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DAS**  
**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 678/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3893/2021

RELATOR: RONALDO RAMOS

**Ementa:** OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

## I - RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Eduardo do Blog, na qual obriga os estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Petrópolis a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do Autismo e dá outras providências.

Cabe ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso, conforme disposto pelo Art.35, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**XI - Da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso:**

**a) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos das crianças e dos adolescentes, das pessoas com deficiência e dos idosos;**

**b) colaborar com a fiscalização e denunciar atos de violência (seja ela física, moral ou psicológica) contra as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência;**

**c) divulgar o Estatuto do idoso e ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses da pessoa idosa, tomando por base a Política Nacional do Idoso - PNI;**

**d) ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses das pessoas com deficiência.**

**e) fiscalização permanente das atividades relativas à garantia de direitos da criança e do adolescente;**

**f) interagir com outras instituições das esferas federal, estadual e municipal, como também com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trocando permanentemente informações relacionadas aos direitos da criança e do adolescente;**

**g) receber denúncias e encaminhar aos órgãos competentes para as medidas legais coativas, protegendo o menor do abuso sexual, da pedofilia, dos maus tratos, da prostituição da criança ou adolescente, da exploração da mão de obra infantil e de todas as formas de constrangimento que ameacem o desenvolvimento saudável físico, mental e moral da criança e do adolescente;**

**h) investigar e relatar a quem compete, a malversação financeira ou desvio dos recursos financeiros arrecadados em campanhas ou sorteios realizados por entidades públicas ou privadas com propósitos assistenciais à criança e ao adolescente;**

**i) encaminhar aos Conselhos Tutelares, para as devidas providências, de acordo com as atribuições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, denúncias de qualquer forma de abuso que ameacem ou violem os direitos da criança ou do adolescente;**

**j) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas e encaminhá-las aos órgãos competentes;**

**k) colher depoimentos de qualquer cidadão.**

## II - VOTO:

A Lei Federal nº 12.764 de 2012 Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seu Artigo 1º, § 2º, dispõe que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

De acordo com o autor, faz-se necessário promover a conscientização da população em geral sobre a existência dessa realidade, assegurando o respeito e o tratamento adequado para estas pessoas, as quais também fazem parte da grande comunidade de pessoas com deficiência.

### III - PARECER:

Comissão de Defesa da Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso (Presidente), voto favorável pela tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 08 de Julho de 2021

  
RONALDO RAMOS  
Presidente

  
JUNICE PAIXÃO  
Vice-Presidente

  
MARCELO CHITÃO  
Vogal





**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP Nº	3893/2021
FOLHA Nº	19
SERVIDOR	

**TIPO DE DOCUMENTO: PROJETO DE LEI Nº 110/2021**  
**PROCESSO: 3893/2021**  
**DATA DE AUTUAÇÃO: 07/04/2021**  
**REQUERENTE: EDUARDO DO BLOG**

**ASSUNTO:**

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

13/07/2021	Encaminhado ao setor Pronto para Votar
13/07/2021	Processo recebido no setor
09/07/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
09/07/2021	Parecer Favorável definido pelo relator RONALDO RAMOS
08/07/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por RONALDO RAMOS!
08/07/2021	Definida Relatoria - Vereador RONALDO RAMOS com prazo de 07 dias corridos
06/07/2021	Recebido na Comissão
06/07/2021	Encaminhado a Comissão DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO - Vencimento 15/07/2021
06/07/2021	Processo recebido no setor
05/07/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
05/07/2021	Parecer Favorável definido pelo relator DOMINGOS PROTETOR
21/06/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por DOMINGOS PROTETOR!
14/06/2021	Definida Relatoria - Vereador DOMINGOS PROTETOR com prazo de 07 dias corridos
07/06/2021	Recebido na Comissão
02/06/2021	Encaminhado a Comissão Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor - Vencimento 11/06/2021
02/06/2021	Processo recebido no setor
25/05/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
25/05/2021	Parecer Favorável definido pelo relator GILDA BEATRIZ
10/05/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por GILDA BEATRIZ!
05/05/2021	Definida Relatoria - Vereadora GILDA BEATRIZ com prazo de 3 dias úteis
05/05/2021	Recebido na Comissão
04/05/2021	Encaminhado a Comissão CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
04/05/2021	Processo recebido no setor
04/05/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
04/05/2021	Processo recebido no setor
04/05/2021	Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa
21/04/2021	Processo recebido no setor
15/04/2021	Encaminhado ao setor Dep. Jurídico
15/04/2021	Processo recebido no setor
15/04/2021	Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa

15/04/2021 Lido no Expediente - Sessão de Quinta - feira, 15 de Abril de 2021

---


15/04/2021 Inclusa no Expediente - Sessão de 15/04/2021 as 16:00

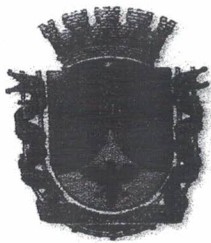
---

07/04/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura

---

07/04/2021 Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário

CMP Nº	2893/2021
FOLHA Nº	20
	
SERVIDOR	-



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

OFÍCIO PRE-LEG Nº 0398/2021

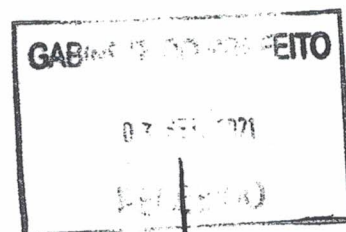
Petrópolis, 01 de Setembro de 2021

Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminho a V.Ex<sup>a.</sup>, o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 3893/2021 que: "OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", de autoria do **Vereador EDUARDO DO BLOG**, aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 01/09/2021.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração.

  
FRED PROCÓPIO  
Presidente Interino



Alberto Babo Junior  
Matrícula: 23657-8

